

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 09/12/2019 A 13/12/2019

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Perícia complexa. Pensão especial para as vítimas do Césio 137.

A instrução processual com necessária produção de prova pericial complexa afasta a competência do juizado especial em casos como a concessão de pensão especial instituída pela Lei 9.425/1996 (exposição ao Césio 137), pois, além de não se tratar de matéria meramente de direito, mas também de fato, demanda a realização de prova pericial médica complexa de forma a aferir se eventual dano ocasionado ao requerente tem ligação com a exposição do mesmo ao agente radioativo de décadas atrás, prova esta contrária aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aplicáveis aos juizados especiais federais, Lei 10.259/2001, art. 1º. Unânime. (CC 0062747-59.2016.4.01.0000, rel. des. federal Wilson Alves Souza, em 10/12/2019.)

Primeira Turma

Exercício laboral perante representação consular brasileira no exterior. Prescrição. Não ocorrência. Ausência de estabilidade. Art. 19 do ADCT. Transposição para o RJU. Necessidade. Art. 243 da Lei 8.112/1990.

Todos os servidores estáveis e não estáveis, excetuados os ocupantes de funções de confiança e os celetistas contratados por prazo determinado, sejam os até então regidos pelo antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou os regidos pela CLT — foram submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112/1990, a partir de sua publicação, e os empregos ocupados transformados em cargos. O art. 243 da Lei 8.112/1990 não fez qualquer distinção entre os servidores não estáveis e estáveis para fins de submissão ao Regime Jurídico Único, ao contrário, a previsão foi expressa no sentido de que todos, estáveis e não estáveis, passariam a ser regidos pelo novo Regime Jurídico. Assim, na nova ordem então estabelecida, não haveria brecha para a permanência de servidores vinculados ao regime celetista. Unânime. (ApReeNec 0072623-94.2010.4.01.3800, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada), em 11/12/2019.)

Terceira Turma

Associação criminosa. Estabilidade e permanência. Provas. Contraditório. Inexistência. Absolvição. Manutenção. Roubo circunstanciado. Uso de armas de fogo. Concurso de agentes. Correios. Corrupção de menor. Circunstâncias judiciais. Culpabilidade. Circunstâncias do delito. Consequências. Premeditação. Planejamento. Elementos praticamente ínsitos ao tipo de roubo em concurso de agentes.

Descabe falar em condenação por associação criminosa quando os elementos existentes nos autos a respeito da estabilidade e da permanência da *societas sceleris* foram obtidos exclusivamente em sede de inquérito policial, sem ratificação em juízo. Elementos praticamente inerentes ao tipo de roubo em concurso de pessoas,

tais como premeditação e planejamento, não ensejam aumento das penas-base, tendo em vista o *bis in idem*. Há concurso formal entre os delitos de roubo em concurso de pessoas (art. 70, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu pratica ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial. Unânime. (Ap 0001642-61.2015.4.01.3704, rel. des. federal Ney Bello, em 10/12/2019.)

Improbidade administrativa. Auditor fiscal do trabalho. Exercício simultâneo de advocacia na justiça estadual. Ausência de incompatibilidade. Ofensa aos princípios da Administração Pública não configurada.

O cargo de auditor fiscal do trabalho não induz incompatibilidade para a atividade advocatícia, mas mero impedimento de que o servidor a exerça contra a Fazenda Pública que o remunera, e desde que ausente conflito de interesses. Afasta-se a alegada ofensa aos princípios da Administração Pública (Lei 8.906/1994, arts. 30, I e 3º, *caput* e Lei 11.890/2008, § 1º). Unânime. (Ap 0028524-11.2015.4.01.3300, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 10/12/2019.)

Quinta Turma

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Possibilidade de inscrição para mais de uma localidade. Previsão. Alteração da regra do edital. Recomendação do Ministério Público Federal. Opção por duas localidades. Concorrência às vagas destinadas à primeira opção. Ilegalidade configurada.

Não se mostra razoável compelir o candidato a concorrer apenas às vagas correspondentes a sua primeira opção, quando o edital previu a possibilidade de serem realizadas inscrições para mais de uma localidade. A posterior modificação das normas constantes do edital, em atendimento ao MPU, não pode suprimir o direito do candidato em optar pela localidade para a qual pretende concorrer. Precedentes TRF1. Unânime. (Ap 0000534-12.2010.4.01.3400, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 11/12/2019.)

Agressão em local de trabalho. INSS. Omissão da autarquia federal. Responsabilidade civil subjetiva do Estado. Negligência configurada. Indenização por danos morais.

A omissão da autarquia em disponibilizar condições mínimas de segurança configura negligência em face às situações de insegurança sofridas no ambiente laboral. Por se tratar de suposto dano decorrente da omissão estatal, a questão está submetida à disciplina da responsabilidade civil subjetiva, devendo ser aferidos o ato ilícito, o dano, o liame de causa e efeito entre esses dois elementos e a atuação da Administração pautada em ato doloso ou culposo. Precedentes STJ e TRF1. Unânime. (Ap 0032268-49.2008.4.01.3400, rel. juiz federal Caio Castagine Marinho (convocado), em 11/12/2019.)

Sexta Turma

Concurso público. Universidade federal. Fisioterapia. Cargo público. Lei 8.112/1990. Aprovação fora das vagas. Novo certame. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Emprego público. Atividades similares. Contratação diversa.

Em se tratando de vínculos de natureza diversa, não há que se falar em preterição de candidato aprovado em certame anterior e ainda em vigência, destinado ao provimento de cargo público regido pela Lei 8.112/1990, em razão da abertura de novo concurso público, porém destinado ao preenchimento de vagas de emprego público, regido pela CLT, mesmo em se tratando de atividades similares. Precedentes. Unânime. (Ap 0035371-63.2014.4.01.3300, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 09/12/2019.)

Oitava Turma

Desbloqueio de ativos financeiros. Proventos e poupança. Impenhorabilidade.

É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Descabe, pois, o bloqueio de parte dos ativos financeiros do devedor em execução fiscal, tendo em vista a efetiva comprovação de sua impenhorabilidade: proventos (CPC, art. 833, IV). Precedente do STJ. Unânime. (AI 0062957-47.2015.4.01.0000, rel. des. federal Nóvely Vilanova, 09/12/2019.)

Bloqueio de ativos financeiros. Reiteração da diligência. Possibilidade.

É possível a reiteração da penhora *on line* por aplicação analógica do disposto no art. 15, II da Lei 6.830/1980, devendo ser observado o critério da razoabilidade para renovação da pesquisa. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0051774-11.2017.4.01.0000, rel. des. federal Nóvely Vilanova, 09/12/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br